

## **PARECER N.º 5/2004**

**ASSUNTO:** Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., nos termos do art.º 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, aplicáveis por força do disposto no n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho  
Processo n.º 3/2004

### **I - OBJECTO**

- 1.1.** Em 06/01/04, a CITE- Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu do Dr. ..., representante legal da empresa ..., S.A., um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante naquela empresa, ..., nos termos dos diplomas mencionados em epígrafe.
- 1.2.** Do processo enviado à CITE consta, para além da correspondência trocada entre a entidade patronal e a trabalhadora e o instrutor do processo e o representante legal da trabalhadora, a seguinte documentação:
  - 1 Carta do advogado da empresa a solicitar o parecer prévio, recepcionado na CITE em 06/1/04;
  - 2 Cópia de participação disciplinar, datada de 05/09/03, subscrita pelo Director de Loja no Centro Comercial ... de ..., na qual constam como testemunhas três trabalhadoras da empresa;
  - 3 Cópia de despacho de nomeação de instrutor no processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida;
  - 4 Cópia da nota de culpa enviada à arguida;
  - 5 Cópia da procuração passada pela trabalhadora a favor da Dra. ..., advogada;
  - 6 Cópia da resposta à nota de culpa enviada pela trabalhadora;
  - 7 Cópia do depoimento de uma testemunha apresentada pela empresa e cópia do depoimento de seis testemunhas apresentadas pela trabalhadora arguida;
  - 8 Cópia do relatório final elaborado pelo instrutor do processo disciplinar, em 26 de Dezembro de 2003.

**1.3.** Da nota de culpa enviada pela arguente, em 30/10/03, consta que a arguente é uma sociedade comercial que “... se dedica a todo o comércio retalhista de têxtil homem, senhora e criança incluindo puericultura”, tendo contratado a trabalhadora arguida para exercer as funções correspondentes à categoria profissional de Operadora 1, na Loja ..., situada no Centro Comercial ..., em ...

**1.3.1.** A nota de culpa integra, em síntese, as seguintes acusações:

**1.3.2.** Em finais do mês de Julho de 2003, a trabalhadora ... viu a arguida despir a camisa que trazia vestida nos gabinetes de prova da arguente e a colocá-la no armário onde guarda os seus objectos pessoais, e a vestir uma camisa de cor rosa “Premius” para pré-mamã que não só conservou vestida até acabar o seu turno de trabalho como manteve vestida no dia seguinte, sem contudo a pagar.

Acresce que, em 01 de Setembro de 2003, a trabalhadora ... quando iniciou serviço pelas 7h30m, viu dois sacos cheios de mercadoria no chão do interior do balcão da loja que continham dois pijamas de senhora (um rosa e um cinza), uns botins tipo sapatilha, umas calças de bombazina azul bebé n.º 38, umas calças de ganga de criança, um casaco de criança cor de laranja n.º 10, uns botins n.º 34 castanhos e uma camisola azul forte, dois pijamas e um robe de bebé.

Cerca das 8h45m, a mãe da arguida dirigiu-se à mencionada funcionária e entregou a esta um bilhete escrito que referia: “... *tenho umas peças no balcão com alarmes e etiquetas e, também junto às cadeirinhas de mesa de bebé estão dois pijamas e um robe de bebé. P.S.: Se me fizeres isso ficarei grata para toda a vida*”.

A arguida com o bilhete que mandou entregar à sua colega ... pretendia que esta retirasse os alarmes e etiquetas e desse quebra dos artigos e deixasse a sua mãe sair da loja sem ter que os pagar.

A arguida pretendia ainda que a colega ... colocasse os pijamas e o robe de bebé no saco que se encontrava no chão do interior do balcão.

A arguida deixou em cima do balcão dois talões de registo do dia anterior a fim de a sua colega ... os entregar à sua mãe com o objectivo de fazer querer a quem estivesse a ver as filmagens que passassem no sistema de vigilância CCTV que aquelas mercadorias se encontravam pagas, tendo a dita trabalhadora recusado tal pedido e afirmado : “*Diga à ... que eu não faço isso*” .

Perante tal afirmação a mãe da arguida respondeu: “*Você é que sabe, mas não está aqui*

*ninguém e ninguém vê”.*

A entidade patronal termina a nota de culpa referindo que, com este comportamento a trabalhadora arguida causou e tentou causar, “prejuízos patrimoniais à arguente” e que a conduta da trabalhadora arguida constituiu “... uma violação grave e séria dos deveres ... enquanto trabalhadora, violando as alíneas a), b), e), f) e g) do n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24/11/69, que integram o conceito de justa causa para despedimento, “... de acordo com o disposto no art.º 9.º n.º 1 e n.º 2 , als. a), d), e e) do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

**1.4.** Em resposta à nota de culpa e, relativamente aos factos de que vem acusada, a trabalhadora arguida alega, em síntese, que:

- a) não se lembra de ter experimentado a referida camisa;
- b) não se apropriou da camisa de cor rosa “Premius” para pré-mamã;
- c) nunca experimentou roupa durante o seu horário de trabalho;
- d) é falso que tenha guardado a camisa que trazia vestida no armário onde coloca os seus objectos pessoais, do qual não tem chave há bastante tempo;
- e) guarda os seus objectos pessoais na “informação”, entregando-os ao “... Sr. ... ou às meninas ... e ...”.
- f) no dia 1 de Setembro de 2003, se encontrou em gozo de férias;
- g) que “quanto aos factos vertidos no art.º 9.º, à excepção das calças de ganga de criança e aos botins n.º 34 castanhos, ...no dia 31 de Agosto, ...separou os referidos artigos e, comentou com a colega ... que, aqueles artigos ficariam de “lado” para que na semana seguinte ... “os experimentasse e decidisse se os compraria”.
- h) não tem autorização para “guardar” artigos, mas tal prática é corrente entre todas as funcionárias e clientes, sendo que decorridos um ou dois dias, e em de caso não serem experimentados, os artigos são colocados nos respectivos lugares para serem vendidos;
- i) os factos constantes dos pontos n.ºs 10.º a 19.º são falsos;
- j) não percebe porque é que a funcionária ... não guardou o bilhete que diz que lhe foi entregue pela mãe que referia “... tenho umas peças no balcão com alarmes e etiquetas e, também junto às cadeirinhas de mesa de bebé estão dois pijamas e um robe de bebé. P.S. Se me fizeres isso ficarei grata para toda a vida”;
- k) a ... lhe ofereceu roupa do seu filho e uma cama de viagem que comprou à arguente;
- l) o facto constante do ponto n.º 4.º da nota de culpa não ocorreu em finais de Julho de 2003, mas sim por altura das festas de Freamunde, nos dias 11, 12 e 13 de Julho de

2003;

- m) desde que trabalha no Centro Comercial nunca ninguém levantou suspeitas sobre si e foi preciso “aparecer a D. ... para presenciar as situações relatadas na nota de culpa”;
- n) recebeu a nota de culpa no dia a seguir ao ter regressado da maternidade onde teve o filho, tendo ficado “... de tal forma abalada que, teve que recorrer...” ao seu psiquiatra e ficado sem leite para amamentar o filho.

- 1.5.** A entidade patronal arrolou uma testemunha para comprovação dos factos.
- 1.6.** A trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa em 09/10/03 e solicitou a audição de sete testemunhas.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** Dos dados do processo resulta que a arguente instaurou o processo disciplinar à trabalhadora arguida em 05 de Setembro de 2003, por despacho do Director de Loja no Centro Comercial ... de ..., tendo em conta o constante da participação disciplinar, datada de 05 de Setembro de 2003.
- 2.2.** No que se refere à tramitação do processo disciplinar, constata-se que só após a resposta à nota de culpa, o instrutor do processo disciplinar ouviu a testemunha ..., responsável/chefe da loja ..., não dando assim possibilidade à trabalhadora de conhecer e eventualmente contraditar esse depoimento, o que violou as garantias de defesa e o princípio do contraditório, conduzindo à nulidade do processo disciplinar, conforme resulta do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei dos Despedimentos, art.º 10.º n.ºs 4 e 5 e art.º 12.º n.º 1 e 3 b).
- 2.3.** Quanto aos factos descritos nos pontos n.ºs 4.º a 8.º da nota de culpa, constata-se que, em data incerta do mês de Julho de 2003, a arguida vestiu uma camisa de cor rosa de marca “premius” para pré-mamã, que conservou vestida até acabar o turno de trabalho e que trouxe vestida no dia seguinte. É o que resulta dos depoimentos das testemunhas ..., ..., ... e ...  
No entanto, dos dados do processo resulta que era habitual que as trabalhadoras experimentassem as roupas que se encontravam expostas para venda na loja da arguente.

Aliás, tal situação era tão natural que a testemunha ... - Chefe responsável pela loja ... viu a trabalhadora arguida vestida com uma camisola cor de rosa de marca “premium”, durante vários dias, e não lhe fez qualquer reparo.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas no âmbito do processo disciplinar declararam desconhecer se o artigo em causa foi ou não vendido, por não terem sido conferidos os respectivos registo de vendas.

Acresce ainda o facto de a arguente não ter junto aos autos informação qualquer tipo de escrita sobre quais as normas a observar por parte das trabalhadoras relativamente aos artigos expostos para venda.

Assim sendo, não se pode considerar provado que a arguida se tenha apropriado do mencionado artigo.

**2.4.** Quanto aos factos alegados nos pontos n.ºs 8.º a 19.º da nota de culpa, verifica-se que:

Em 31 de Agosto de 2003, a trabalhadora arguida nas vésperas de ir de férias colocou no interior de sacos artigos de bebé e de senhora que deixou atrás do balcão do loja, com o objectivo de os vir buscar pessoalmente no dia seguinte. É o que resulta do depoimento da testemunha ..., ... e ...;

Em 01 de Setembro de 2003, a mãe da trabalhadora arguida dirigiu-se à trabalhadora ... e solicitou-lhe a entrega de artigos.

No entanto, não se pode considerar provado que a mãe da arguida tenha ido à ... a pedido da arguida, com o objectivo de se tentar apropriar dos artigos sem os pagar, na medida em que, a trabalhadora nega os factos e não foi junto aos autos o bilhete escrito que a testemunha ... diz ter recebido das mãos da mãe da arguida, que devolveu àquela, com os seguintes dizeres: “... tenho umas peças no balcão com alarmes e etiquetas e, junto às cadeirinhas de mesa de bebé, estão dois pijamas e um robe de bebé. P.S.: Se me fizeres isso ficarei grata para toda a vida”.

Acresce ainda o facto de, e apesar de a arguida se referir a dois pijamas e a um robe de bebé no ponto n.º 1.º da resposta à nota de culpa, não se pode concluir que se trata dos mesmos artigos a que a arguente faz referência no ponto n.º 10.º da nota de culpa.

Quanto ao referido pela arguente no ponto n.º 11.º a 15.º na nota de culpa, não se retira dos dados do processo nenhum elemento que possa fundamentar os factos ali alegados e, como tal, possam responsabilizar a trabalhadora arguida.

**2.5.** Assim, tendo em conta o referido nos pontos **2.2.**, **2.3.** e **2.4.** do presente parecer, bem como

o facto de a trabalhadora arguida trabalhar para a arguente há cerca de seis anos e nunca ter sido alvo de qualquer sanção disciplinar, o despedimento a ocorrer nestes termos constituirá discriminação em função do sexo, nos termos do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.

### **III - CONCLUSÕES**

- 3.1.** O instrutor do processo disciplinar ouviu a testemunha ..., responsável/chefe da loja ..., após a resposta à nota de culpa, não dando assim possibilidade à trabalhadora de conhecer e eventualmente contraditar esse depoimento, o que violou as garantias de defesa e o princípio do contraditório, conduzindo à nulidade do processo disciplinar, de acordo com o do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei dos Despedimentos, art.º 10.º n.ºs 4 e 5 e art.º 12.º n.º 1 e 3 b).
- 3.2.** Os factos imputados à trabalhadora arguida constantes da nota de culpa não estão comprovados pela arguente.
- 3.3.** A empresa não ilidiu a presunção constante do n.º 2 do art.º 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04 de Maio, e como tal, o parecer da CITE é desfavorável ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004**